PREFEITURA
PEDRO AFONSO
Desenvolvimento com Qualidade de Vida

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 22 / 11 / 2016

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM 2013/2016

Lei nº 004/2016 de 22 de novembro de 2016.

"Dispõe sobre autorização Legislativa no que tange critérios nas nomeações para Cargos em Comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá Outras Providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei, conhecida como "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios nas nomeações para cargos em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Pedro Afonso, com intuito de proteger a moralidade administrativa, bem como evitar os abusos dos poderes econômico e político.

Art. 2°. Fica vedada a nomeação para os cargos em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, mediante decisão transitada e julgada ou proferida por órgão judicial colegiado de instâncias superiores, a contar da data da condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito anos) nas seguintes hipóteses:

§ 1º - Os que tenham contra sua pessoa representações julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado de instâncias superiores, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados.

§ 2º - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, a contar da data do ajuizamento da ação, pelos crimes:

I - Crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II - Crimes contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, e os previstos na lei que regula a falência;

III - Crimes contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV - Crimes eleitorais;

V - Crimes de abuso de poder econômico ou político, nos casos em que houver condenação à perda do cargo;

VI - Crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII - Crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

VIII - Crimes contra a vida e a dignidade sexual;

IX - Crimes Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

X - Crimes que são declarados indignos do oficialato (cargos militares).

§ 3º - Os nomeados para cargos na Administração Pública direta, indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

§ 4º - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida, por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

§ 5º - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

§ 6º - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

§ 7º - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração.

§ 8º - As vedações previstas no § 2º deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 4º - Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, de forma individualizada, proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao atendimento das disposições.

Parágrafo único. No ato da nomeação ao cargo, o comissionado deverá apresentar os seguintes documentos, abaixo relacionados:

I - Certidão Negativa Cível Estadual.

II - Certidão Negativa Cível Federal.

III - Certidão Negativa Criminal Estadual.

IV - Certidão Negativa Criminal Federal.

Art. 5º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contada da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão, que se enquadrem nas situações previstas no caput do art. 2° desta Lei.

Art. 6° - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2016 (dois mil e dezesseis).

JAIRO SOARES MARIANO
Prefeito Municipal

FERNANDO MORAES
Secretário Municipal de Planejamento e Modernização da Gestão

Fernando Vieira Moraes
Secretário de Planejamento e Modernização da Gestão
Decreto nº 003/2016